



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO  
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo  
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

## DECISÃO Nº 0662597/2023

Vistos etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 10 do doc. 0659445), que bem informa o trâmite deste processo SEI:

1. Trata-se de **contratação direta, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, da empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 13.347.016/0001-17), para veicular anúncios de campanhas deste Tribunal relativos à segurança do processo eletrônico de votação, serviços ofertados pela Justiça Eleitoral, fortalecimento da imagem institucional do órgão, assim como maior publicidade das decisões de julgamentos e ações administrativas no Facebook e no Instagram**, com um custo anual estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme estudo técnico preliminar - ETP (ID 0636910), projeto básico (ID 0654562) e DOD (ID 0636901) juntados pela ASCOM.

2. As justificativas para a contratação direta sob exame foram expostas no item 3 do ETP (ID 0539163) e item 2 do Projeto Básico (ID 0654562).

3. É necessário esclarecer que o Termo de Referência, juntado no ID 0647772, foi analisado pela Assessoria Jurídica – ASJUR (ID 0649224), contudo houve a sua conversão em projeto básico, em razão da determinação contida na decisão DG 0654251.

4. A Assessoria Jurídica - ASJUR, mediante o Parecer nº 556/2023 (ID 0649224), atestou que *“6. O Termo de Referência de ID 0647772, muito embora não possua todos os requisitos acima destacados, notadamente o critério de aceitação do objeto e as sanções em caso de descumprimento das obrigações, está apto à aprovação da autoridade, desde que esta, no âmbito de sua discricionariedade, entenda ser a contratação a melhor escolha para a consecução do objeto pretendido. 7. Tal afirmação é justificada na medida em que o contrato que se pretende celebrar com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA consubstancia-se em verdadeiro contrato de adesão, cujos termos de serviço foram transcritos no item 10 do Termo de Referência. Nessa medida, conforme definição de Luciano Figueiredo e Roberto Figueiredo<sup>1</sup>, o contrato de adesão é:”*

5. Afirmou que *“11. No presente enquadramento da despesa pública, qual seja, a contratação da empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA., para o impulsionamento de postagens de cunho institucional, é certo que não há concorrência, uma vez que referida empresa possui exclusividade das mídias sociais Facebook e Instagram, as mais acessadas e politizadas no mundo virtual atual. 12. Ademais, em análise às informações encartadas nos autos, notadamente o Termo de Referência elaborado pela*

unidade requisitante, observamos a notoriedade dos serviços prestados pela empresa [...]”.

6. Asseverou que “18. Desta feita, o pagamento antecipado é uma possibilidade garantida pelo nosso ordenamento, podendo ser autorizada pelo Gestor em razão do interesse público envolvido na contratação. Tal situação, perpassa, inclusive em uma análise de gestão de riscos (Qual o risco envolvido no pagamento antecipado, e qual o risco em jogo se a contratação não for realizada em razão da exigência do pagamento antecipado?). Enfrentando situação semelhante, a Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos do TRE-BA, por meio do Parecer nº 673/2019, nos autos do PAD 6382/2019, teceu as seguintes considerações: 8.1. No tocante ao pagamento antecipado, não se vislumbra, in casu, alternativa diversa à Administração, estando mais uma vez diante de duas opções: 1) prosseguir com a contratação; 2) desistir, caso não pretenda fugir à regra de realizar pagamento somente após adimplidas as obrigações contratuais. 8.2. Em se mantendo o interesse na divulgação mediante a utilização de redes sociais facebook e instagram, submetendo-se, portanto, ao antecipado pagamento pelos serviços, deve a área responsável (ASCOM) criar mecanismo de controle a fim de que não se avenge de qualquer pagamento indevido, o que significa dizer ter a certeza de que o serviço se executou de forma planejada pela Administração”. (os destaques constam do original)

7. Ao final, concluiu: “Deste modo, entende-se que as presentes despesas poderão ser enquadradas no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, justamente pela notória inviabilidade de competição.”.

8. A Seção de Programação Orçamentária informou que: “1 - A despesa não foi prevista na Proposta Orçamentária de 2023 e na Proposta Orçamentária 2024 em tramitação. 2 - Em 2023, foi liquidado de R\$ 12.000,00 para esse tipo de despesa. 3 - Na Proposta Orçamentária 2024 em tramitação, foi previsto R\$ 12.000,00 para esse tipo de despesa.” (ID 0655987).

9. As certidões de **regularidade fiscal e trabalhista** da empresa contratada foram juntadas aos IDs 0656187 e 0658924.

10. Em relação à minuta do contrato, a Secretaria de Administração e Orçamento destacou que não houve a elaboração de minuta, a exemplo do que foi certificado no SEI nº 00839.2023-4, ID 0543122, a saber: “Por força do r. despacho SAO (ID 0541949), CERTIFICO que deixei de minutar o termo de contrato solicitado, considerando o disposto no item 5 do Termo de Referência (ID 0539214): “O Facebook e o Instagram não assinam formalmente contratos, utilizam um modelo de negócio automatizado, que se assemelha a um contrato de adesão: paga-se um valor que fica creditado na conta de anúncios do Tribunal no Facebook/Instagram e, na medida em que forem veiculadas as postagens, o valor respectivo será debitado da conta”. Por ser verdade, eu, Vera Ana Oliveira de Araújo, Analista Judiciário, lavro e assino eletronicamente a presente certidão, nesta data.” (os destaques constam do original).

Ao final, a Diretoria-Geral, ao atestar o atendimento das disposições legais e a demonstração da necessidade, conveniência e razoabilidade do preço da contratação em tela, e ao considerar o teor dos pareceres da Assessoria Jurídica (docs. 0643084 e 0649224), cujos fundamentos adotou como razões de decidir, tendo por sustentação a competência delegada pela Portaria nº 117/2018 (art. 3º, inciso II, alínea “a”, item 4), adotou as seguintes providências, condicionando-se à ratificação presidencial:

a) Aprovou o Projeto Básico (doc. 0654562), nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8666/1993;

b) Autorizou a contratação direta da empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (CNPJ nº 13.347.016/0001-17), pelo preço anual estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mediante pagamento antecipado e dispensada a justificativa de preços, conforme condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com a conseqüente emissão da nota de empenho, e demais atos decorrentes desta decisão, **condicionado** à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Ponderou, ainda:

a) Pela ratificação da situação de inexigibilidade de licitação para a realização da despesa acima citada, fundamentada no artigo 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com determinação de publicação no DJE/Diário Oficial da União-DOU, como condição para a eficácia dos atos, conforme exigência do artigo 26 do citado diploma legal;

b) Pelo encaminhamento direto à Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, condicionada à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

É o relato do essencial. Decido.

Com fundamento nas informações técnicas carreadas aos autos, as quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **ratifico** a decisão da Diretoria-Geral que aprovou o Projeto Básico (doc. 0654562), nos termos do que dispõe o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, autorizou a contratação direta da empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** (CNPJ nº 13.347.016/0001-17), pelo preço anual estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), mediante pagamento antecipado e dispensada a justificativa de preços, conforme condições e especificações detalhadas no Projeto Básico, em regime de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com a conseqüente emissão da nota de empenho e demais atos decorrentes desta decisão.

**Determino** a publicação no DEJE e no Diário Oficial da União (DOU), como condição para a eficácia dos atos, consoante exigência do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

À Secretaria de Administração e Orçamento para publicação, emissão de empenho, condicionada à manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como para as demais providências pertinentes.

Cuiabá, 13 de novembro de 2023.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 13/11/2023, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0662597** e o código CRC **B023AB50**.